



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011632/2017-84 Reg. Col. nº 1305/19

Acusado: Ledger - Auditores Independentes

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de auditor independente pelo descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Ledger - Auditores Independentes (“Ledger” ou “Acusado”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016, em violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.
2. O presente processo trata de infração prevista no Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, razão pela qual tramita sob o rito simplificado, conforme artigo 38-A da referida deliberação.
3. Dessa forma, com fulcro no artigo 38-D da Deliberação CVM nº 538/2008, adoto integralmente o relatório elaborado pela SNC¹ em 12.12.2018.

II. MÉRITO

4. De acordo com o artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, a cada ciclo de quatro anos, os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Essa revisão é realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).
5. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/2011, que regulamenta o Programa, compete ao revisado a contratação do auditor independente que fará a sua revisão. O auditor revisado deve,

¹ Doc. SEI nº 0638895



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ainda, comunicar ao CRE/CFC o nome do seu revisor até o último dia do mês de março. Caso o auditor selecionado não cumpra essa regra, o CRE/CFC deverá comunicar o ocorrido à CVM, a fim de que sejam solicitados esclarecimentos e apurada eventual responsabilidade.

6. A Acusação aponta que Ledger foi selecionado para o Programa de 2017 (ano-base de 2016), mas não enviou ao CRE/CFC o nome do seu revisor dentro do prazo regulamentar previsto (31.03.2017). Este fato foi reportado à CVM em 27.06.2017, por meio de ofício encaminhado pelo CRE/CFC².

7. Em face desta Acusação, Ledger não apresentou razões de defesa.

8. A bem da verdade, verifico que o Acusado vem reiteradamente descumprindo a obrigação de contratar um revisor e submeter-se ao Programa. Inicialmente, a SNC encaminhou Ofício de Alerta³ ao Acusado determinando o cumprimento da norma, em razão de o Acusado não ter se submetido ao Programa no exercício de 2015 (ano-base de 2014), ainda que selecionado pelo CRE. No ano seguinte, o Acusado foi novamente selecionado para se submeter ao Programa, mas, uma vez mais, descumpriu a obrigação.

9. Em razão disso, a SNC instaurou processo administrativo sancionador contra o Acusado para apurar sua responsabilidade pela violação ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999. Com efeito, Ledger foi condenado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.009223/2016-37 ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por deixar de se submeter ao Programa no exercício de 2016 (ano-base de 2015).

10. Diante dos elementos constantes dos autos e da análise da SNC, parece-me incontroverso que, ao não se submeter ao controle de qualidade externo nos termos do Programa de 2017, o Acusado violou novamente o disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999 – razão pela qual voto pela sua condenação.

III. DOSIMETRIA

11. Passo então à fixação da penalidade a ser cominada.

12. Como se vê, é a terceira vez consecutiva que o Acusado descumpra o dever de se submeter ao controle de qualidade externo, em violação ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999 – infração considerada grave nos termos do artigo 37⁴ daquele mesmo normativo. Como já

² Ofício nº 898/2017 CFC-COTEC.

³ Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº659/2015

⁴ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

destacado pelo Colegiado desta autarquia,⁵ o reiterado descumprimento da norma de Revisão pelos Pares revela a falta de compromisso do Acusado com as normas exigidas por sua profissão, além de demonstrar um distanciamento entre a conduta exercida e a postura esperada de um auditor independente – a quem cumpre exercer o papel de *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários.

13. Em razão disso e em linha com os precedentes⁶, voto pela condenação de Ledger-Audidores Independentes à penalidade de suspensão, pelo prazo de cinco anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 6.385/1976.

14. Cumpre destacar, por fim, que, em razão da nova sistemática estabelecida pela Instrução CVM nº 591/2017, que alterou a redação do artigo 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/1999, a não submissão ao Programa por, pelo menos, dois dos últimos cinco exercícios ensejará a imediata suspensão do registro por prazo indeterminado, sem a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.⁷

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

⁵ Cf. PAS RJ2015/11473, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 15.12.2016.

⁶ Cf. PAS RJ2015/11473, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 15.12.2016; PAS CVM SEI nº 19957.009222/2016-92, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 17.04.2018; e PAS CVM SEI nº 19957.011631/2017-30, de minha relatoria, j. em 30.10.2018.

⁷ Nos termos do art. 33, §5º da ICVM 308/99, a reversão da suspensão do registro do auditor independente estará condicionada a apresentação de “nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC”.